



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expedientes: 3041467 e 3041471

Interessada: Associação Mineira do Ministério Público – AMMP

Objeto: Pedido de recálculo dos valores devidos aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a título de PAE e de pagamento das diferenças apuradas em favor dos credores

Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico,

Cuida-se de expedientes instaurados a partir de pedido formulado pela Associação Mineira do Ministério Público – AMMP requerendo o recálculo dos valores da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, bem como o pagamento, aos membros do MPMG, das diferenças apuradas.

Alega a requerente, nos expedientes em epígrafe, o seguinte:

(..) após o reconhecimento do montante devido a cada membro do Ministério Público, através de auditoria interna houve modificação de valores através de cálculos efetivados pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, sem que tenha sido dada possibilidade aos associados da entidade de verificarem, através da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo, como foram feitos os novos cálculos até então realizados.

No expediente **3041467**, a requerente aduz, em síntese, que “*de acordo com os esclarecimentos fornecidos pela Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça, a PAE do Procurador de Justiça corresponde ao valor do auxílio-moradia pago aos deputados estaduais nos respectivos períodos*”.

Além disso, na apuração do valor da PAE, “*prevaleceu o entendimento de que este deveria observar a posição do membro do Parquet na carreira à época, executando-se um escalonamento vertical dos valores, de cima para baixo (sic), na proporção dos respectivos vencimentos*”:

- Procurador de Justiça: 75% dos valores pagos a um Deputado Federal, exceto nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995;
- Promotor Entrância Especial — 90% dos valores pagos ao Procurador de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- *Promotor Entrância Final — 95% dos valores pagos ao Promotor de Entrância Especial;*
- *Promotor Entrância Intermediária — 95% dos valores pagos ao Promotor de Entrância Final; e*
- *Promotor Entrância Inicial e Substituto — 95% dos valores pagos ao Promotor de Entrância Intermediária.”*

Assevera que o escalonamento foi perpetrado ao arrepio das normas de regência, pleiteando: i) que o cálculo seja refeito, considerado o mesmo valor da PAE (no seu limite máximo e sem escalonamento) para todos os membros do *Parquet*; e ii) que sobre o crédito da PAE, desde o reconhecimento até a quitação, incidam juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Já no expediente **ID 3041471**, a requerente afirma que a PAE deveria ter sido calculada com base nos valores recebidos pelos Deputados Federais.

Todavia, a partir da análise dos comprovantes de pagamento dos membros *Parquet* que compuseram a amostragem que lhe fornecida, a perita contratada detectou que, nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, a verba PAE não foi reajustada para os patamares aplicados aos parlamentares.

Requer o refazimento do cálculo, adotando-se os parâmetros do laudo contábil apresentado, e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a verba da PAE calculada de acordo com tal metodologia.

Os pedidos vieram instruídos com análise contábil realizada pela empresa CONSULPER – Consultoria e Perícia.

Tendo em vista que as questões referidas nos expedientes não se circunscreveram a matéria de direito, o Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico (em substituição) determinou a realização de perícia contábil, elaborada por servidor lotado na Central de Apoio Técnico – CEAT.

Em memoriais, a AMMP reiterou os argumentos e pedidos formulados.

É o breve relato.

A Parcela Autônoma de Equivalência – PAE - correspondente ao valor recebido pelos **Deputados Estaduais mineiros** a título de auxílio-moradia - se trata de verba remuneratória que foi reconhecida, em decorrência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

paridade¹, aos membros da magistratura e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais².

Nos autos do Processo n. 304 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, julgado em 28/06/2000, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão, determinando a inclusão da verba na remuneração dos magistrados. A matéria foi objeto da **Resolução n. 365/2000** (cópia anexa).

No âmbito do MPMG, a parcela foi integrada aos vencimentos dos membros do *Parquet* por meio da **Resolução n. 41, de 18 de agosto de 2.000**, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2000 (cópia anexa), na administração do Procurador-Geral de Justiça Márcio Decat de Moura.

Posteriormente, o TJMG reconheceu o direito à percepção da PAE desde **12.07.1990**, data da edição da **Lei 10.228/1990**, que estabeleceu a equivalência entre a remuneração dos Deputados e Desembargadores, até **27.02.2000**, quando a vantagem passou a integrar os vencimentos dos magistrados.

Consoante se verifica das informações prestadas pela Diretora Executiva de Administração de Recursos Humanos do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**, em **18.01.2008**, foi realizada a apuração dos valores em atraso do auxílio-moradia, referente ao período de **1.3.1990 a 29.2.2000** (cópia anexa).

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG**, seguindo o TJMG, incorporou a PAE no período de **12.07.1990 a 27.02.2000**, conforme decisão plenária de **16.05.2006** (cópia anexa).

Conforme ficará demonstrado adiante, embora pudesse tê-lo feito à época, o **MPMG** não seguiu esses paradigmas, na medida em que adotou o período de **setembro de 1994 a junho de 2000** para o pagamento da PAE.

Por oportuno, saliente-se que a regularidade dos pagamentos efetuados pela magistratura estadual, que deveria ter sido seguida pelo MPMG, inclusive quanto ao termo inicial do pagamento, foi objeto de exame e aprovação pelo CNJ, no PCA n. 442, destacando-se, da decisão, o trecho seguinte:

3.Vê-se, assim, que não caberia ao Conselho Nacional de Justiça excluir verbas outorgadas à magistratura local por leis e

¹ Art. 24, § 1º, da Constituição Estadual; art. 1º, da Lei Estadual nº 10.228/90, Resoluções ALMG nº 5091/1990 e 5.154/1994 e art. 1º, da Lei Estadual 13.200/1999.

² A legalidade foi reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.0.000.000899/2009-15 e 0.00.000.000021/2006-29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

constituição do respectivo Estado, mesmo que tais vantagens não estejam previstas na LOMAN, se posteriores a 5.10.1988.

Também acerca dos pagamentos da PAE, nos embargos de declaração opostos pelo MPMG contra decisão proferida no **Processo n. 0.00.000.000021/2006-29**, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP assim se posicionou:

Assim, resta apenas analisar a parcela autônoma de equivalência pretendida, uma vez que não foi objeto de decisão face às informações prestadas inicialmente pelo referido Parquet.

Esta parcela de equivalência é paga, indistintamente, a todos os membros do Ministério Público, como forma de reposição de diferença de remuneração no passado.

Tem, portanto, claro conteúdo remuneratório e, à primeira vista, deveria estar limitado o seu pagamento ao teto remuneratório. Todavia, nesse particular, a fim de dar o mesmo tratamento dispensado à Magistratura daquele Estado, por meio do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 442, é imperioso reconhecer o direito dos membros do Ministério Público de Minas Gerais de percebê-la, enquanto, naquele Estado, for conferida aos magistrados.

Vale a transcrição de parte do voto proferido no Conselho Nacional de Justiça:

(...) 4. Dessa forma, a parcela de equivalência, por ser um valor transitório e referente a uma reposição de diferença de remuneração no passado, se excluída agora, reiteraria o prejuízo de então que pretendia repor. Ademais, na União tal parcela acabou incorporada pela Lei nº 10.474, e, inclusive, foi levada em conta quando da fixação do subsídio e do teto. (...)

Por esta razão, tem-se, consoante o referido precedente, que devem ser excluídas da rubrica de "irredutibilidade", apenas, as parcelas referente ao adicional por tempo de serviço e outras que porventura foram entendidas, pelo Ministério Público daquele Estado, manifestamente ilegais, comprometendo o ordenador de despesa, Procurador-Geral de Justiça, ao exame acurado sobre a legalidade e constitucionalidade das parcelas incorporadas.

Foi ainda instaurado, no âmbito do CNMP, o Pedido de Providências n. **0.00.000.000899/2009-15**, a fim de apurar denúncia anônima de pagamento, pelo MPRJ, de parcelas da PAE já atingidas pela prescrição. Em seu voto, ao discorrer sobre a paridade de vencimentos entre a magistratura e o Ministério Público, o Conselheiro Relator, Cláudio Barros Silva, destacou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*A questão colocada à exame deste Colegiado já foi resolvida, administrativamente, para a magistratura brasileira, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Também, no âmbito do Ministério Público brasileiro, já foi resolvida, administrativamente, pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, por diversos Ministérios Públicos dos Estados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos embargos de declaração opostos ao procedimento de controle administrativo 0.00.000.000021/2006-29, em que fui Relator, onde **reconheci a necessidade de tratamento paritário em relação ao pagamento da parcela autônoma de equivalência entre o Ministério Público e a magistratura mineira**, em razão da decisão do Conselho Nacional de Justiça no procedimento de controle administrativo nº 442.*

Observa-se, ainda, que a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP instaurou o Procedimento Interno de Comissão n. **0.00.000.000266/2013-85**, a fim de obter informações sobre a regularidade do pagamento da PAE pelas diversas unidades do Ministério Público.

No expediente, o Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho expôs duas possibilidades de período de apuração da verba em questão: i) período de setembro/1994 a dezembro/1997, como a regra geral; ou ii) período de setembro/1994 a junho/2002, no caso das unidades que não instituíram o abono variável na época.

Consignou, no entanto, que o período de apuração da verba não teve entendimento uniforme no *Parquet* brasileiro, já que diversos MPs seguiram, em relação ao tema, decisões dos Tribunais de Justiça de seus Estados.

Culminou por concluir:

CONCLUSÃO:

Da análise do feito, deduz-se que o tema foi alvo de várias indagações e teve diversos aspectos questionados judicialmente em inúmeras ocasiões. Constatou-se, ainda, que os próprios Tribunais Superiores tiveram entendimentos dissonantes sobre o mesmo assunto, o que gerou enorme dificuldade na aplicação uniforme da matéria no âmbito do Ministério Público.

Acrescente-se à divergência jurisprudencial, a alteração legislativa e o posterior reconhecimento de sua inconstitucionalidade parcial como fatos que causaram mais controvérsia a um assunto que já não era pacífico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esse cenário demonstra o terreno árido que o Parquet brasileiro teve de enfrentar ao realizar o pagamento dos passivos trabalhistas, notadamente, a parcela autônoma de equivalência.

Disso resultou que algumas unidades ministeriais, quando efetivaram o pagamento da PAE, ativeram-se a outros parâmetros baseados em decisões jurisprudenciais ou administrativas de seus TJ's locais, que não os expressos nesse momento.

Logo, em que pese a existência de alguns pagamentos observando outros critérios que não os estabelecidos nessa decisão, constata-se a ausência de má-fé, em razão de existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem.

No âmbito do MPMG, inicialmente, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de decisão proferida em **14.08.2008**, na administração do Procurador-Geral de Justiça Jarbas Soares Junior, reconheceu aos membros do MPMG o direito ao recebimento da PAE, **desde sua implantação no Poder Legislativo até a data da implementação na instituição** (1º de julho de 2000).

Aos **8.9.2008**, o então PGJ chegou a expedir o **ofício-circular nº 18/2008**, informando à classe que o período completo para a elaboração dos cálculos da PAE seria **de 1990 a 2000**. (cópia anexa)

No entanto, as medidas administrativas adotadas restringiram o período de aquisição a **setembro de 1994 a junho de 2000**, até que cálculos sobre a incidência dos respectivos juros fossem feitos (e revistos de ofício) e auditados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quadro esse que, inclusive por força de decisões ulteriores do próprio CNMP, foi determinante para a consolidação definitiva do termo inicial (**setembro de 1994**).

Aos **08.06.2010**, então o Procurador-Geral de Justiça Alceu José Torres Marques determinou o cálculo e o início do pagamento dos juros da PAE, a partir do contracheque de julho de 2010, em parcelas mensais de R\$ 2.000,00, dispondo sobre a forma de cálculo de juros moratórios:

"Os juros deverão ser calculados no importe de 1% (um por cento) ao mês até agosto de 2001. A partir de setembro de 2001 até junho de 2009, deverão ser calculados em 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e desta data em diante, em percentual equivalente aos juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a nova redação dada ao artigo citado pela Lei nº 11.960/09" (cópia anexa)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Foram elaborados cálculos até agosto de 2010.

Em **20.5.2011**, a ALMG informou os valores pagos aos Deputados Estaduais, a título de auxílio-moradia, matriz da PAE.

Sob a coordenação do Procurador-Geral Adjunto Administrativo Carlos André Mariani Bittencourt, os cálculos foram, então, submetidos à análise da Auditoria Interna – AUDI, que constatou as seguintes inconsistências:

- no período de agosto de 2010 até abril de 2011, houve a incidência em duplicidade de correção monetária e juros, ou seja, juros capitalizados, o que configuraria anatocismo;
- inadequação dos valores do período de setembro de 1994 a janeiro de 1996 à importância correspondente ao auxílio moradia efetivamente pago aos deputados estaduais, conforme declaração da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (25.5.2011);
- computo indevido da verba denominada ajuda de custo - referente a duas remunerações pagas em um exercício (1 ano), cujo reflexo incidiu sobre a PAE, na fração de 1/6 (um sexto) da soma da PAE, quinquênios e abono de permanência, a partir de janeiro de 1995 - na base de cálculo de 1/3 de férias, férias-prêmio indenizadas e gratificação de natal.

Visando a apurar os valores devidos em consonância com os esclarecimentos da AUDI, foi instaurado o expediente **SRH nº 1/2011** e, no dia **6 de junho de 2011**, o então Procurador-Geral de Justiça Alceu José Torres Marques, determinou:

- 1) A correção dos valores históricos referentes aos meses de setembro de 1994 a janeiro de 1996, conforme declaração da Diretoria-Geral de Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos seguintes termos:
 - a) somar o valor dos vencimentos e verba de representação;
 - b) somar o valor do auxílio moradia pago ao parlamentar no mês;
 - c) fazer incidir sobre a soma o percentual relativas às vantagens pessoais;
 - d) considerar os reflexos de 1/3 de férias; décimo terceiro salário e ajuda de custo.
- 2) A adequação do cálculo a partir de agosto de 2010, conforme a planilha apresentada pela AUDI, mantendo-se, para maior clareza e transparência o controle do valor histórico atualizado monetariamente separado do controle do montante de juros.
- 3) A manutenção do pagamento dos juros da PAE, sem a incidência de imposto de renda, em cumprimento à decisão aprovada, por unanimidade, pela egrégia Câmara de Procuradores de Justiça.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 4) O prosseguimento do expediente para apresentação de planos de pagamento, objetivando a quitação do débito, objetivo inicial deste procedimento;
- 5) A adequação das certidões a serem expedidas e dos demonstrativos respectivos, tornando sem efeito os emitidos antes desta decisão.
- 6) Oficiem-se aos membros beneficiários com cópia da presente decisão e das planilhas de cálculo respectivas, devidamente adequadas, de forma a assegurar absoluta transparência no trato da questão, oportunizando-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação.**
- 7) Oficiem-se, ainda, às instituições bancárias credenciadas, para adoção das providências que entenderem cabíveis.
- 8) Inclua-se, a matéria na pauta da próxima reunião da egrégia Câmara de Procuradores de Justiça, enviando, desde já, cópia a seus membros para conhecimento.
- 9) Por fim, determino que sejam abertos outros expedientes para verificação dos cálculos relativos às verbas retroativas de subsídio e ATS. (Grifou-se)

Feitas essas considerações, passa-se ao exame das questões apresentadas.

1. Contraditório e ampla defesa na esfera administrativa

Em ambos os expedientes, a requerente afirma que, *“após o reconhecimento do montante devido a cada membro do Ministério Público, através de auditoria interna houve modificação de valores através de cálculos efetivados pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, sem que tenha sido dada possibilidade aos associados da entidade de verificarem, através da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo, como foram feitos os novos cálculos até então realizados.”*

Alega, ainda, que os pleitos não encontram óbice no instituto da prescrição administrativa *“posto que, fato inconteste, somente neste ano de 2019, com o fornecimento de cópia do respectivo expediente, como também de documentação contábil, por amostragem, de membros do Parquet, é que os associados da AMMP tiveram conhecimento específico da metodologia utilizada para recálculo da verba nominada PAE – Parcela Autônoma de Equivalência no ano de 2011”*.

Verifica-se, contudo, que aos **4 de julho de 2011**, foi expedido o Ofício-circular n. 4/2011-PGJAA-PGJ, informando, acerca da PAE, o seguinte:

Com o intuito de formular planos de pagamentos dos créditos da PAE, que somam os valores mais expressivos entre os créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

em atraso existentes, determinamos levantamento global do passivo.

Reunimos todas as decisões sobre o tema, desde o reconhecimento do direito no âmbito desta Instituição, até a confirmação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio dos Procedimentos de Controle Administrativo n 021/2006-29 e n 899/09-15.

Nos termos de tais decisões, que enfrentam inclusive a alegação de eventual prescrição, o direito ao recebimento das diferenças é também inquestionável, compreendendo o período de setembro de 1994 a julho de 2000, sendo oportuno, da mesma forma, que os interessados verifiquem o inteiro teor dos julgados em nosso site, campo próprio institucional – PGJAA-PAE.

Assim sendo, visando estudar alternativas de pagamento e os efeitos respectivos, inclusive montantes para eventual negociação orçamentária, nos deparamos com a necessidade de fazer acertos contábeis, em decorrência de questões de ordem técnica geradas pelo programa desenvolvido para o cálculo e pela ausência de determinados dados.

O completo teor da decisão relativa ao tema pode ser consultada no espaço do nosso site acima citado, sendo certo que, os próximos meses, também serão reinseridos no campo de demonstrativos financeiros, os valores em atraso de cada membro da instituição.

Todos os acertos já foram realizados no âmbito administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive com o acompanhamento de nossa Auditoria Interna, agora revigorada e reestruturada.

A matéria será abordada pelo Procurador-Geral de Justiça na próxima reunião da Câmara de Procuradores de Justiça, para esclarecimentos eventualmente necessários.

De fato, ultimada a revisão dos cálculos, os demonstrativos financeiros foram disponibilizados no portal institucional para todos os membros do Ministério Público, bem como passaram a ser atualizados, periodicamente, na medida em que ia ocorrendo o pagamento dos débitos.

Assim, considera-se que a alegação de que *houve modificação de valores através de cálculos efetivados pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, sem que tenha sido dada possibilidade aos associados da entidade de verificarem, através da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo, como foram feitos os novos cálculos* deve ser rechaçada.

2. Parcela Autônoma de Equivalência – Equiparação dos vencimentos dos ocupantes dos últimos níveis das carreiras da magistratura aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais - Escalonamento na Carreira – Proporcionalidade – Reconhecimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

direito aos membros Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência da paridade, nos moldes em que foi implantado no Poder Judiciário mineiro

Sustenta a requerente que a verba correspondente à PAE seria integralmente devida a todos os membros do Ministério Público e que a redução proporcional dos valores, em função do escalonamento da carreira, foi feita ao arrepio das normas de regência.

Razão não lhe assiste.

No âmbito do Poder Judiciário estadual, a Resolução n. 365/2000 dispôs sobre o pagamento da PAE aos magistrados:

RESOLUÇÃO Nº 365/2000

Dispõe sobre a remuneração dos Magistrados do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do que dispõem o art. 27, § 2º, da Constituição da República, o art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Federal nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e as Leis Estaduais nº 10.228, de 12 de julho de 1990 e nº 13.200, de 13 de fevereiro de 1999, CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, no Processo nº 304, e atendendo ao que ficou decidido pela própria Corte Superior, nas Sessões de 09 e 16 de agosto de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplica-se aos Desembargadores, a partir de 1º de julho de 2000 e na forma do § 1º do art. 24 e do art. 32 da Constituição do Estado, o disposto na Deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa nº 183, de 23 de março de 1976, e suas alterações, respeitado o estabelecido na Lei nº 13.200, de 03 de fevereiro de 1999.

Art. 2º - Aplica-se às demais categorias da carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, relativamente à parcela prevista no artigo anterior, o disposto no art. 134, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º - Dê-se ciência do teor desta Resolução aos Juízes Presidentes do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2000.

Desembargador SÉRGIO LELLIS SANTIAGO

Presidente

Desembargador LÚCIO URBANO

Desembargador GUDESTEUBIBER

Desembargador BADY CURI

Desembargador RUBENS XAVIER FERREIRA

Desembargador GUIDO ANDRADE

Desembargador MURILO PEREIRA

Desembargador ORLANDO CARVALHO

Desembargador ANTONIO HÉLIO SILVA

Desembargador PAULO MEDINA

Desembargador CLÁUDIO COSTA

Desembargador ODILON FERREIRA

Desembargador GARCIA LEÃO

Desembargador CAMPOS OLIVEIRA

Desembargador KELSEN CARNEIRO

Desembargador ISALINO LISBOA

Desembargador JOSÉ BRANDÃO DE RESENDE

Desembargador SÉRGIO RESENDE

Desembargador MERCÊDO MOREIRA

Desembargador LUIZ CARLOS BIASUTTI

Desembargador ALUIZIO QUINTÃO

Desembargador PINHEIRO LAGO

Desembargador RONEY OLIVEIRA

Desembargador ZULMAN GALDINO

Desembargador CÉLIO PADUANI

Verifica-se que o § 3º do art. 134, da LC 38/1995, mencionado na resolução, cuida, especificamente, da fixação do vencimento com base no escalonamento na carreira:

Art. 134 –

(..)

§ 3º - A fixação do vencimento e da gratificação de representação far-se-á com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da carreira.

Tratando o tema de forma correlata à carreira paradigma, a Resolução nº 41/2000, que incorporou a verba aos vencimentos dos membros do MPMG, tem a seguinte redação:

RESOLUÇÃO nº 41/00

Dispõe sobre parcela autônoma de equivalência, devida aos membros do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a declaração do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de 28 de Julho de 2000, indicando os valores percebidos a título de remuneração pelos Deputados Estaduais;

Considerando decisão administrativa da egrégia Corte Superior do Colendo Tribunal de Justiça, de 16 de agosto de 2000, fixando as parcelas integrantes da remuneração dos membros do Poder Judiciário;

Considerando o disposto nos artigos 115, 116, 117 e 271 da Lei Complementar 34, de 12 de setembro de 1994, e o imperativo da Lei 10.228, de 12 de Julho de 1990, que cuidam do princípio da isonomia, aplicável ao Ministério Público

Resolve

Art. 1º Fica integrado aos atuais vencimentos do Procurador-Geral de Justiça a parcela autônoma de equivalência no valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), de natureza remuneratória.

Art. 2º Os vencimentos dos demais membros do Ministério Público serão constituídos das parcelas e dos valores fixados no anexo desta Resolução, com vigência a partir de 1º de julho de 2.000, atendido o escalonamento previsto no art. 114, da Lei Complementar 34, de 12 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. (Grifou-se)

O art. 114, da LC n. 34/1994 contém disposição expressa acerca da observância do escalonamento da carreira para fixação dos vencimentos. Veja-se:

Art. 114 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça.

Da leitura do ato normativo recai, de forma cristalina, que a verba devida ao Procurador de Justiça corresponde à integralidade do valor pago aos Deputados Estaduais, conforme informação da ALMG. Para os demais membros, o valor deve ser calculado de forma proporcional, observado o escalonamento na carreira.

Cabe destacar que o reconhecimento do direito à PAE - correspondente ao auxílio-moradia que foi criado por ato normativo interno da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ALMG -, aos membros Ministério Público do Estado de Minas Gerais se deu em razão da paridade e, portanto, nos moldes em que foi implantado no Poder Judiciário mineiro, também por ato normativo do TJMG.

Assim, entende-se que a pretensão da requerente, de que o cálculo seja refeito, considerado o mesmo valor da PAE (no seu limite máximo e sem observar o escalonamento na carreira) para todos os membros do *Parquet*, não pode ser acolhida.

Argumenta, ainda, a requerente, que nos meses de **dezembro de 1994 e janeiro de 1995**, a verba PAE não foi reajustada para os patamares aplicados para os Deputados Federais, pleiteando o pagamento da diferença.

Entretanto, **a declaração fornecida pela própria ALMG, em 20/05/2011, comprova que, nos referidos meses, os parlamentares mineiros perceberam a título de auxílio moradia, o valor de R\$448,29**, idêntico ao que foi reconhecido aos Procuradores de Justiça.

Consoante já exposto, a remuneração da magistratura e, por conseguinte, do MPMG, estava atrelada, à época, ao valor recebido pelos Deputados Estaduais, *descabendo cogitar de pagamento correspondente a reajuste percebido pelos Deputados Federais nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 se este não foi incorporado pelos parlamentares mineiros.*

Considera-se, portanto, que este pleito também deve ser indeferido.

3. Juros de Mora – Relação jurídica não-tributária - Incidência do art. 1º-F, da Lei n. 9494/1997

Pretende a requerente a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre todo o valor apurado, desde seu reconhecimento e até sua efetiva quitação integral.

Fundamenta seu pleito no art. 406 do Código Civil, no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, supostamente, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 4357.

No caso presente, não há diferenças a serem apuradas, conforme exposição acima.

Ainda que assim não fosse, o pleito não poderia prosperar.

As disposições do Código Civil e do Código Tributário Federal não são aplicáveis à hipótese, em face do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, incluído pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória n 2.180-35, de 2001 e alterado pela Lei 11.960/2009, norma específica que rege a matéria e que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

No caso presente, a AUDI esclareceu que a metodologia adotada no cálculo dos valores devidos, salientando que o valor histórico mensal da PAE foi atualizado pelo IPC-r, no período de setembro de 1994 a junho de 1995, e pelo INPC-IBGE, a partir de julho de 1995, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, até agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, informações, aliás, que não foram contestadas pela requerente.

A taxa de juros que vem sendo aplicada pela PGJ está em conformidade com o **Acórdão 1485/2012/TCU**, que versa sobre os pagamentos realizados a título de URV, PAE, ATS, já tendo sido, inclusive, objeto de análise pelo órgão de controle externo, que confirmou a regularidade dos critérios utilizados (**Procedimento Interno de Comissão n. 0.00.000.000266/2013-85 e Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00955/2016-03**).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Leading Case RE nº 870.947, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09." Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Cabe lembrar que o RE 870.947 foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao então recorrido assentou que “*não cabe a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros e à correção monetária*”, uma vez que “*o Supremo Tribunal federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97*”.

Em 17 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em acórdão cuja ementa restou assim redigida:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04- 2015 PUBLIC 27-04-2015)

Destaca-se, do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) **ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária**, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI nº 4.357, rel. Min. Ayres Britto, relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014 - sem grifos no original)

Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse quadro, parece-me claro que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fulminou por completo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. **Especificamente quanto aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:**

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Não vislumbro razões para modificar essa compreensão, a qual, aliás, deita raízes em julgamento anterior às próprias ADIs nº 4.357 e 4.425. O leading case que inspirou o entendimento da Corte foi o RE nº 453.740 de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Naquela oportunidade, discutia-se a constitucionalidade da antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelecia que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. O cerne da controvérsia era saber se o aludido patamar de juros violava o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), na medida em que o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixa, como regra geral, o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora (ex vi do seu art. 406 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Diante desse cenário, enquanto os devedores em geral se sujeitariam ao Código Civil e ao Código Tributário Nacional, a Administração Pública, quando estivesse em mora perante seus servidores e empregados, estaria obrigada a pagar juros pela metade do percentual codificado, configurando suposto privilégio odioso.

Pois bem. Postas as teses jurídicas perante a Corte, prevaleceu o entendimento do relator quanto ao referencial de isonomia que deve presidir as relações entre Estado e particulares. **Consoante suas razões, o relevante é investigar a igualdade em cada relação jurídica específica (e.g., tributária, estatutária, processual, contratual etc.), e não a partir de uma dicotomia genérica entre Poder Público/cidadão. Assim é que o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

relação jurídica de igual natureza. Nesse sentido, o STF afirmou a constitucionalidade da limitação de seis por cento ao ano como índice de juros moratórios de verbas devidas a servidores e empregados públicos, reconhecendo, nas palavras do Min. Gilmar Mendes, que, verbis:

"(...) a limitação também deverá ser observada pela Fazenda Pública, na cobrança de seus créditos, decorrentes de verbas remuneratórias indevidamente pagas a servidores e empregados públicos, fixando-se juros moratórios em 6% ao ano, de modo que o crédito e o débito tenham tratamento idêntico, entre a Fazenda Pública e seus empregados e servidores, no tocante à fixação de juros moratórios".

Ora, a mesma lógica se aplica à hipótese vertida nestes autos. O ponto fundamental é que haja o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem. **A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a TR como critério de fixação de juros moratórios de dívidas fazendárias não tributárias.** Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao STF, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973.

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal (...)

DISPOSITIVO

Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

No mesmo julgamento, o Ministro Edson Fachin assim se posicionou:

2) DOS JUROS MORATÓRIOS

Discute-se nesta demanda, ainda, a constitucionalidade da utilização dos juros moratórios previstos para a remuneração da caderneta de poupança, igualmente disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, como critério para a remuneração das dívidas da Fazenda Pública em juízo.

A respeito da Lei 9.494/97, o Supremo manifestou-se no julgamento do RE 453.740, concluindo pela constitucionalidade do disposto na redação originária do artigo 1º-F, porquanto dispunha que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A compreensão quanto à constitucionalidade da limitação de seis por cento ao ano como índice de juros moratórios de verbas devidas a servidores e empregados se deu pelo reconhecimento de que a mesma limitação deveria ser observada pela Fazenda Pública, na cobrança de seus créditos, decorrentes de verbas remuneratórias indevidamente pagas a servidores e empregados públicos, de modo que débito e crédito tivessem tratamento idêntico.

A Lei 11.960/2009 trouxe nova redação ao artigo 1º-F e estendeu o índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança a todas as dívidas da Fazenda Pública, independentemente da sua natureza.

A expressão "independentemente da sua natureza" foi declarada inconstitucional, por maioria, pelo Supremo, por arrastamento, no julgamento das ADIs 4.425 e 4.357, pela conclusão de que, para as dívidas tributárias, considerando que a taxa SELIC, utilizada pela Fazenda para a cobrança de dívida tributária, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sempre superior ao índice da poupança, a utilização da remuneração prevista na Lei 9.494/97 feriu a isonomia e violou a equidade no tratamento das dívidas de mesma natureza entre Estado e particulares.

Cotejando ambos os julgamentos, compreendo que as razões de decidir adotadas pela Corte no julgamento do RE 453.740 devem ser ratificadas. Naquela oportunidade, como já dito acima, concluiu-se que os critérios de fixação dos juros moratórios devem ser idênticos para a Fazenda Pública e para o cidadão, "nos limites da natureza da relação jurídica analisada" (parecer da PGR, nestes autos). **Mais uma vez, ressalto que a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo em relação aos juros incidentes sobre os débitos de natureza tributária pela existência de previsão legal que utilizava outro critério em relação aos créditos da Fazenda Pública com os particulares.**

Em relação às dívidas decorrentes de pagamento de benefício previdenciário, não vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade na imputação de juros de mora de 0,5% ao ano, pois não há no ordenamento jurídico previsão legal contrária, é dizer, não há fixação de percentual de juros diferenciados em relação a dívidas do segurado para com a autarquia previdenciária. Ao contrário, observo que as disposições da Lei 8.213/91, quando remetem à cobrança de juros moratórios, fazem referência à taxa de 0,5% ao ano, tal qual é a previsão da remuneração da caderneta de poupança. É exemplo o artigo 96, inciso IV (o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento).

Não se aplica, ao meu sentir, o disposto no art. 406, do Código Civil, c/c artigo 161, do CTN, pois o artigo se refere a dívidas nas quais os juros moratórios não tenham sido convenccionados ou o forem sem taxa estipulada. No caso concreto, o artigo 1º-F convencionou os juros moratórios para as dívidas da Fazenda Pública de qualquer natureza nos mesmos termos da remuneração da caderneta de poupança, ou seja, a taxa de juros moratórios está devidamente estipulada e, na compreensão desta Corte, somente não incidirá quando a taxa de juros em relação jurídica da mesma natureza, na qual a Fazenda seja credora, seja estipulada de forma diversa, violando o princípio da isonomia.

Assim, à exceção das dívidas de natureza tributária, não é inconstitucional a taxa de juros fixada pelo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, desde que a Fazenda Pública, em sua posição de credora, utilize o mesmo índice para relações jurídicas de mesma natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, portanto, declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como fator de correção monetária e estabeleceu que, **nos débitos da fazenda decorrentes de relações jurídico-tributárias, os juros de mora devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês, por questão de isonomia em relação a taxa aplicada pelo Fisco.**

Consequentemente, no que tange aos juros moratórios de débitos fazendários não tributários, o que inclui os passivos trabalhistas de servidores públicos, como a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, continua íntegro e aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acima transcrito.

Incabível, portanto, a incidência de juros de 1% (um por cento) a partir de setembro/2001.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento dos pedidos aviados nos expedientes IDs **3041467 e 3041471**.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.


Katia Suzane Lima Mendes Araújo
Promotora de Justiça/Assessora Especial

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos 19 dias de agosto de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio Tonet. Do que para constar, eu Renata (Renata Cançado Vercaro, Oficial do MP, MAMP 1777), digitei e subscrevi este termo.

Expediente ID 3041467 / 3041471

Comarca: Belo Horizonte

Aprovo o parecer exarado pela Promotora de Justiça, Assessora Especial, Katia Suzane Lima Mendes Araújo.

Indefiro os requerimentos formulados pela Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais – AMMP nos expedientes cadastrados nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob os Identificadores n.ºs 3041467/3041471.

Remeta-se este expediente à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa.

Comunique-se.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020


Antônio Sérgio Tonet
Procurador-Geral de Justiça

CONFIDENCIAL